SENTENÇA

Processo n°: **0009030-64.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Maria Cristina Lemos

Requerido: Companhia Brasileira de Distribuição

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Processo nº 903/10

Vistos, etc.

À vista do v. Acórdão que determinou o recebimento da impugnação independentemente da penhora, conheço do pedido da devedora, independentemente de intimação da credora/exequente, dado se tratar de questão evidente frente à impugnação de fls. 238/239.

A sentença condenou a ré/executada a pagar à autora/exequente a importância de R\$ 12.090,50 acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da sentença, proferida que foi em 06 de dezembro de 2010, publicada em 17 de dezembro de 2010.

Mantida a sentença em grau de apelação e em recurso especial, a ré/executada depositou nos autos a importância de R\$ 22.559,00 (*vide fls. 206*), à vista do que a autora/exequente peticionou nos autos afirmando que o valor do crédito era R\$ 24.442,99 postulando o prosseguimento da execução pelo saldo de R\$ 1.883,99

A ré/executada veio aos autos afirmar a incorreção da conta da autora/exequente porquanto tenha aplicado a correção com termo inicial em maio de 2010 e os juros com termo inicial em julho de 2010, quando deveriam esses acessórios ser contados da sentença.

E tem razão, pois a leitura da sentença, de fato, assim descreve, como acima relatado.

E pouco importa, no caso analisado, seja tomada como termo inicial a data da publicação ou da prolação, porquanto, proferida em 06 de dezembro de 2010 e publicada em 17 de dezembro de 2010, o termo inicial em qualquer das hipóteses seria o mês de dezembro de 2010.

A adoção, pela autora/exequente, do mês anterior à data da propositura da ação (maio de 2010) como termo inicial de contagem da correção monetária, e do mês anterior à juntada aos autos do mandado de citação (julho de 2010) como termos para o cálculo de liquidação não encontra amparo no título, de modo que, evidente o equivoco e manifestos os parâmetros do título executivo judicial, conheço desde logo da impugnação à conta da credora e a acolho para dar por resolvida a execução pelo valor já pago, atento a que correta esteja a conta por ela apresentada às fls. 228, que tomando o valor da condenação (R\$ 12.090,50) em dezembro de 2010, sobre ele aplicou a correção monetária pelo índice do INPC e os juros de mora de 1,0% ao mês, a contar daquele mês, até o mês de abril de 2014, quando realizado o depósito (vide fls. 206).

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, fase de execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA